



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.950-A, DE 2004
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece a obrigatoriedade para as empresas de transporte interestadual e municipal de passageiros de oferecer o relato histórico dos trechos rodoviários percorridos, e dá outras providências.; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. AFFONSO CAMARGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte interestadual e municipal de passageiros ficam obrigadas a oferecer informações sobre o trecho rodoviário de suas linhas, com o objetivo de promover a melhoria da cultura do povo, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como trecho rodoviário o trajeto percorrido dentro de um município, independentemente de sua extensão.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão prestadas a cada usuário, inclusive aos passageiros de linhas consideradas urbanas, desde que o trecho envolva mais de um município.

Art. 2º As informações de que trata o artigo precedente serão históricas, podendo abordar características geográficas da região e dados técnicos de interesse sobre a rodovia ou o percurso percorrido.

Art. 3º As informações serão prestadas durante o trajeto, podendo ser realizadas por sistema de difusão interna, por exposição oral, por sistema eletrônico de gravação ou vídeo, ou ainda, por folheto elucidativo, como forma de difundir a cultura nacional.

Parágrafo único. Nos percursos superiores a 100 (cem) quilômetros, é vedada a informação mediante a distribuição de folheto elucidativo.

Art. 4º As informações deverão ser elaboradas, a cada seis meses, pelas empresas e submetidas à apreciação das secretarias estaduais de educação para aprovação final do texto.

Parágrafo único. As secretarias estaduais de educação poderão, a seu critério, ouvir outros órgão de interesse e modificar no todo ou em parte as informações, de modo a compatibilizá-las, bem como ajustá-las aos trechos a que se destinam.

Art. 5º É vedada, em todos os casos, a propaganda político-partidária que se associe a obras e eventos relacionados com algum governante, produtos, empresas ou pessoas, nem será permitida a exibição, por quaisquer meios, de símbolos, cores ou sons de modo a desvirtuar o conteúdo histórico das informações a serem prestadas.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de notícias de interesse público, relacionadas com fatos e acontecimentos do dia, desde que não se exceda de 10% (dez) pontos percentuais do tempo destinado as informações previstas nesta Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, aplica-se ao Distrito Federal as disposições relativas a Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende propiciar à comunidade a possibilidade de conhecer dados e fatos históricos que caracterizem o imenso território nacional, para instituir um novo mecanismo de acesso à cultura. Essa idéia assemelha-se ao que ocorre nos passeios turísticos, onde um guia oferece os informes relevantes aos seus passageiros, com o objetivo de melhor esclarecê-los e assegurar-lhes mais conforto.

O acesso a cultura no Brasil é difícil. Este tempo perdido nas viagens constitui-se em um precioso momento para se difundir nossa história, tão rica e desconhecida por nosso povo. Não é admissível que um ônibus que sai de Brasília com destino ao Rio de Janeiro, percorra 1.200 (mil e duzentos) quilômetros, cruze o Rio São Francisco, passe ao lado da Barragem de Três Marias, por Belo Horizonte, a entrada de Congonhas e Santos Dumont e nada seja esclarecido ao viajante. Ninguém sabe onde está nem quanto tempo falta para conclusão de sua viagem. O tempo de viagem é enorme, o trajeto torna-se monótono e sem atrativos. Nada se acrescenta. Nenhuma informação histórica é dada. Nossas personalidades artísticas e nossos grandes homens são desprezados. Nada se diz sobre a produção ou sobre os hábitos alimentares de determinada região, enfim, joga-se fora um tempo precioso para a formação da cultura de nosso povo.

Este Projeto de Lei, portanto, coloca em evidência que não podemos deixar de aproveitar este tempo perdido. Precisamos promover a capacitação de nosso povo disseminando cultura e nossos valores por toda a população.

Estas, Senhores Deputados, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposta em foco pretende obrigar as empresas de transporte interestadual e municipal de passageiros a oferecer informações sobre o trecho rodoviário de suas linhas, com o objetivo de promover a melhoria da cultura do povo, definindo como “trecho rodoviário” o trajeto percorrido dentro de um município, independentemente de sua extensão.

O texto prevê que as informações devem ser de cunho histórico, podendo abordar características geográficas da região e dados técnicos de interesse sobre a rodovia ou o percurso percorrido, e deverão ser prestadas a cada usuário, inclusive aos passageiros de linhas consideradas urbanas, desde que o trecho envolva mais de um município. Para o cumprimento da obrigação admite-se o uso de sistema interno de comunicação, por exposição oral, por sistema eletrônico de áudio ou vídeo, ou ainda, por folheto elucidativo, como forma de difundir a cultura nacional, vedada essa última opção no caso de percursos superiores a cem quilômetros. A proposta prevê, ainda, que as informações deverão ser elaboradas semestralmente pelas empresas e submetidas à apreciação das secretarias estaduais de educação para aprovação final do texto. Fica facultado às secretarias a consulta a outros órgãos setoriais e a modificação, no todo ou em parte, das informações.

Veda-se a propaganda político-partidária que se associe a obras e eventos relacionados a qualquer governante, produtos, empresas ou pessoas, bem como a exibição, por quaisquer meios, de símbolos, cores ou sons que possam desvirtuar o conteúdo histórico das informações a serem prestadas. É permitida, no entanto, a veiculação de notícias de interesse público, relacionadas a fatos e acontecimentos do dia, desde que não excedam a dez pontos percentuais do tempo destinado às informações.

A proposta equipara o Distrito Federal aos Estados e concede um prazo de 180 dias, a contar da data de publicação da lei, para a plena vigência da norma prevista.

Em sua justificação, o Autor defende que a medida vai permitir à comunidade um novo mecanismo de acesso à cultura, com um maior conhecimento de dados e fatos históricos das diversas regiões do País.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. Após a manifestação desta Comissão, deve ser ouvida a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É deveras interessante a preocupação do nobre Autor de propiciar à sociedade mecanismos inovadores de acesso à cultura. Entretanto, do ponto de vista da prestação do serviço de transporte, a iniciativa apresenta alguns pontos passíveis de questionamento.

De plano, cabe mencionar que a proposição não especifica claramente qual o objeto das informações a serem prestadas. Vejamos: no art. 1º, caput, fica determinado que as empresas de transporte interestadual e municipal são obrigadas a oferecer informações sobre “o trecho rodoviário de suas linhas”, definindo trecho rodoviário como “o trajeto percorrido dentro de um município” (art. 1º, § 1º). No entanto, o § 2º do mesmo artigo prevê que as informações devem ser prestadas a cada usuário, mesmo nas linhas urbanas, desde que “o trecho envolva mais de um município” (grifos nossos).

Outro aspecto a considerar diz respeito aos aumentos dos custos operacionais das empresas, em virtude da adoção da referida medida, os quais certamente serão repassados aos usuários, encarecendo as tarifas. Note-se, a propósito, que esses custos serão permanentes, uma vez que a proposta prevê a elaboração das informações “a cada seis meses” (grifo nosso). Entendemos ser mais útil para a sociedade garantir um serviço de transporte de qualidade a preço acessível, para que todos possam usufruir plenamente do direito ir e vir, assegurado pela nossa Carta Magna.

Deve-se observar, ainda, que nas linhas intermunicipais e naquelas com características urbanas, é comum que os usuários utilizem-se das mesmas linhas várias vezes por semana ou, até mesmo, por dia. A prestação das informações pretendidas, nessas condições, pode tornar-se extremamente enfadonha para tais usuários, que simplesmente vão deixar de prestar atenção ao que está sendo veiculado. No caso da distribuição de folhetos, pode-se prever que seu destino mais provável será a lixeira. Aliás, embora não sejamos, nesta Comissão, especialistas em questões de saúde, cabe registrar que a leitura de qualquer material impresso com o veículo em movimento é desaconselhada pelos médicos, uma vez que pode causar sérios danos à visão, como o deslocamento de retina.

Diante dos motivos expostos, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.950, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.950/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Affonso Camargo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Leodegar Tiscoski, Philemon Rodrigues, João Tota, Jurandir Boia, Marcello Siqueira e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
